



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10480.004686/95-41
Recurso nº 127.390 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão nº 301-34.890
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.
Recorrida DRJ/RECIFE/PE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/09/1989 a 30/06/1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO

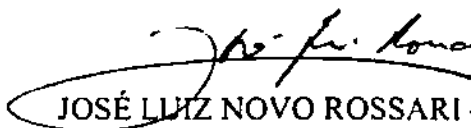
Verificada a existência de decisão de primeira instância que reconheceu o direito creditório em favor da contribuinte, em valor a maior do que o dos débitos de Cofins existentes, há que se homologar a compensação pretendida.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Presidente


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, João Luiz Fregonazzi e Alex Oliveira Rodrigues de Lima (Suplente). Ausentes as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

42.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela contribuinte (fls. 89/97) em que solicita a compensação de créditos de contribuição ao Finsocial - decorrentes de quantias pagas em percentual superior à alíquota de 0,5% - com débitos da Cofins referentes aos meses de abril, maio e junho de 1992, objeto da Intimação nº 029/95 (fl. 23), bem como que seja declarado extinto o crédito tributário devido a título dessa última contribuição.

O pleito foi indeferido no julgamento de primeira instância, nos termos da Decisão DRJ/RCE nº 30, de 12/1/2000, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 83/85), cuja ementa dispõe, *verbis*:

"RESTITUIÇÃO

A demonstração de que os valores recolhidos não amortizam integralmente a própria contribuição, enseja o indeferimento de pedido de restituição.

COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL. FALTA DE CRÉDITOS

O sujeito passivo não detentor de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional não é alcançado pelo disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, que trata da compensação.

COBRANÇA DO COFINS

A cobrança de débito em aberto, em virtude de ausência de créditos a compensar, deve ser mantida.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA"

A autoridade monocrática fundamentou sua decisão com base na diligência realizada através de procedimento de cobrança domiciliar, que detectou que os créditos de Finsocial da interessada sequer foram suficientes para amortizar os seus débitos do próprio Finsocial, o que ocasionou, inclusive, o lançamento de ofício da diferença apurada, conforme citado pelos auditores na informação de fl. 41. E em decorrência da inexistência de crédito líquido e certo que autorizasse efetuar a compensação, indeferiu a solicitação e manteve a cobrança da Cofins.

Em sua peça recursal a interessada alega que a decisão recorrida está eivada de erro, na medida que, quando se refere a que *"os valores recolhidos não amortizam integralmente a própria contribuição"*, a decisão vai de encontro à decisão da própria DRJ/RCE no processo nº 10480.011671/96-74 (Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/1998), onde se reconheceu como improcedente *in totum* o lançamento de ofício relativo à cobrança de Finsocial e se deferiu crédito de Finsocial a ser utilizado em compensação no montante de 233.125,34 Ufir. Alega ainda que o crédito tributário já foi adimplido através de compensação com os valores reconhecidos no processo retrocitado e de parcelamento totalmente quitado, objeto do processo nº 13407.000009/93-26.

CR U.

A recorrente afirma que os valores cobrados através da Intimação nº 29/95 já foram recolhidos aos cofres federais, através da compensação do montante autorizado no processo inicialmente citado e do parcelamento já quitado dos valores que excederam àquele crédito.

Consta ainda no processo cópia de Acórdão do TRF/5ª Região em que foi acolhida Apelação em Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte, no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com os decorrentes de débitos de Cofins, por se tratarem de contribuições de mesma natureza (fls. 42/46). Nesse AMS foi ressaltado que a autoridade administrativa pode e deve verificar os dados materiais com os quais tenha trabalhado o contribuinte, de forma a conferir se estão corretos, devendo fazer a exigência tributária no caso de apurar eventuais diferenças.

Em vista da existência de dúvidas em relação aos fatos, o julgamento foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 301-1.288, de 16/6/2004 (fls. 110/113), a fim de que a unidade da SRF fornecesse as devidas informações a respeito dos fatos, com indicação detalhada sobre as quantias que permaneceriam exigidas a título de Cofins, em decorrência da Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/1998, proferida no processo nº 10480.011671/96-74, e dos valores pagos no parcelamento objeto do processo nº 13407.000009/93-26.

O processo retorna a este Colegiado com a juntada dos documentos de fls. 118/145 pela DRFB em Recife/PE, dos quais se destaca, por relevante, a informação de fls. 134/136 fornecida pelo Setor de Orientação Tributária desse órgão.

A recorrente voltou ao processo, em vista da diligência efetuada, para ratificar suas alegações de que parte do débito de junho de 1992 foi extinto por pagamento em processo de parcelamento e de que os demais débitos foram objeto de compensação diante dos créditos do Finsocial que detinha, o que foi confirmado pelo direito creditório que lhe foi assegurado na Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/98, que junta aos autos (fls. 156/168).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifico que o processo teve início com a cobrança da Cofins referente aos períodos de abril (75.667,32 Ufir), maio (83.507,81 Ufir) e junho (85.392,97) de 1992 (Intimação de fl. 23). A respeito, a contribuinte alegou que apurou os valores recolhidos a maior a título de Finsocial e os compensou com os débitos que possuía perante o Cofins, parcelando o saldo restante.

O julgamento na instância monocrática indeferiu a solicitação de compensação feita pela contribuinte e manteve a cobrança da Cofins, considerando que no procedimento do Fisco foi detectado que os créditos da contribuinte sequer foram suficientes para amortizar os débitos do próprio Finsocial, o que ocasionou, inclusive, o lançamento de ofício da diferença de Finsocial, conforme informado pelos AFTNs à fl. 41.

No entanto, os autos do processo demonstram que a quase totalidade do débito da Cofins correspondente a junho de 1992 foi objeto de pedido de parcelamento feito pela contribuinte, constituindo o processo nº 13407.000009/93-26, protocolado em 8/6/1993 (fls. 11/12), o qual atinge o valor de 85.163,65 Ufir, parte do débito de junho de 1992.

De outra parte os documentos decorrentes da diligência solicitada por esta Câmara trazem informação do SEORT/DRFB Recife/PE (fl. 134) de que o período de apuração de 6/1992, no valor de 85.163,65 Ufir foi extinto por pagamento no parcelamento comum referente ao processo nº 13407.000009/93-26, conforme também informa o extrato de fl. 118.

A contribuinte alega que a diferença de 229,32 Ufir referente a junho/1992, acrescida dos débitos referentes aos períodos de abril e maio de 1992, foi objeto de compensação com os créditos que detinha, provenientes do Finsocial.

Resta o exame dos débitos de Cofins referentes aos períodos de abril e maio de 1992. A respeito, cumpre observar, inicialmente, que o Fisco lavrou Auto de Infração para exigência do Finsocial referente aos períodos de janeiro a março de 1992, por entender que os créditos eram insuficientes para amortizar os débitos do Finsocial, conforme informação fiscal de fl. 41.

E após a diligência a recorrente veio novamente aos autos para juntar a cópia da Decisão DRJ/RCE nº 1.083, de 27/11/98 (fls. 159/168). Verifica-se que nessa decisão foi declarada a improcedência do referido lançamento de Finsocial, decorrente da razão dada à contribuinte quanto à correção monetária dos indêbitos fiscais, tendo para isso sido observado pela autoridade monocrática o Parecer AGU/MF nº 01/96 e a Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8/97 que estabelece os coeficientes para atualização monetária até 31/12/95 dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior no período de 1988 a

cr 65

1991. Essa decisão também reconheceu à contribuinte o direito creditório na quantidade de 233.125,34 Ufir, correspondente a R\$ 193.190,96 em 31/12/95, após terem sido feitas as apropriações de todos os débitos da contribuinte objeto desse Auto de Infração (Anexo III da decisão - fl. 168).

Como se vê do Demonstrativo de Apuração de Saldo Pró-Contribuinte constante da Tabela 4 - Cálculo do Saldo Final Pró-Contribuinte (fl. 168), componente da Decisão DRJ/RCE nº 1.083/98, a autoridade julgadora computou todos os débitos e créditos da contribuinte para concluir pela apuração de um saldo credor acumulado até o período de apuração 11/1991 de 314.580,28 Ufir. E após o abatimento dos débitos de 12/1991 até 3/1992 inclusive, e acrescido de pagamento feito em 9/1994 (referente ao período de 1/1992), apurou um saldo final a favor da contribuinte no valor de 233.125,34 Ufir.

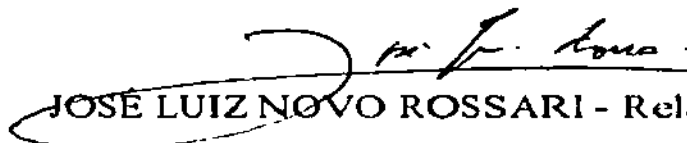
Pois bem, voltando aos débitos de Cofins referentes aos períodos de apuração de abril e maio de 1992, tais débitos não foram incluídos no Demonstrativo acima citado, visto que o mesmo abrangeu até o período de março de 1992 inclusive. Por isso, a recorrente tem plena razão ao alegar que o saldo final acima destacado é apto para compensar os débitos integrais de Cofins de abril (75.667,32 Ufir) e maio (83.507,81 Ufir) e ainda o saldo de 229,32 Ufir referente a junho de 1992.

Diante do exposto, voto por que se defira o pedido da recorrente, no sentido de que:

a) seja reconhecida a extinção do débito de 85.163,65 Ufir em razão de ter restado inequívoco o seu pagamento no processo de parcelamento nº 13407.000009/93-26; e

b) seja homologada a compensação efetuada pela recorrente, referente aos débitos de Cofins de abril (75.667,32 Ufir), maio (83.507,81 Ufir) e junho de 1992 (saldo de 229,32 Ufir), com a quantidade de 233.125,34 Ufir cujo direito creditório foi reconhecido no julgamento de primeira instância efetuado pela autoridade monocrática no processo fiscal nº 10480.011671/96-74, conforme os termos consubstanciados na Decisão DRJ/RCE nº 1.083/98 (fls. 159/168).

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008


JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator